DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3093/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5891/2017
PROTOCOLO	: 1796373
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNIIPAL DE LAGUNA CARAPÃ - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 13/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: PP PRÁTICAS PÚBLICAS TREINAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. – ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 4/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ENVOLVENDO AS ÁREAS: RECURSOS HUMANOS, IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO, COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 126.240,00
VIGÊNCIA	: 16/2/2017 A 16/2/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS TÉCNICOS ENVOLVENDO AS ÁREAS: RECURSOS HUMANOS, IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO, COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇOS COMUNS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MODALIDADE ADEQUADA À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. ATENDIMENTO À LEI N. 10520/2002 A AO DECRETO FEDERAL N. 3784/2001. INSTRUMENTO CONTRATUAL FORMALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI DE LICITAÇÕES. DESPESA CONSIDERADA NO PPA DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 4/2017 e da formalização Contrato Administrativo n. 13/2017, que foi celebrado entre o Município de Laguna Carapã - MS e a empresa PP Práticas Públicas, Treinamentos e Serviços Ltda. – ME, ao custo inicial de R$ 126.240,00 (cento e vinte se seis mil duzentos e quarenta reais).

A equipe técnica especializada ao apreciar os documentos constantes dos autos, apontou a regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato (peça 21, fs. 135-138).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do processo licitatório e da formalização contratual, sob o entendimento de que foi adotado processo licitatório inadequado para a contratação pretendida, uma vez que os serviços pretendidos não se encaixam na condição de comuns, nos termos da lei n. 10520/2002 e, tampouco, se enquadram dentre os descritos no rol contido no Decreto n. 3784/2001; que o Decreto Municipal n. 13/2013 que trata da licitação na modalidade Pregão afronta à respectiva lei federal (10520/2002) e o Decreto Federal n. 3784/2001; por ter ocorrido a terceirização de atividade-fim do órgão contratante e; por não ter sido comprovado que a despesa contraída e que ultrapassou o exercício financeiro do ano de 2017, foi prevista no Plano Plurianual do exercício financeiro subsequente (2018). Diante de tais questões, pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 22, fs. 139-143).

Intimado para apresentar defesa acerca das questões suscitadas nos autos, o gestor responsável manifestou-se apresentando justificativas e documentos (peças 28-29)

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Presencial n. 4/2017

De acordo com os elementos que se encontram nos autos, se observa que o Município de Laguna Carapã – MS realizou licitação na modalidade Pregão Presencial, objetivando a contratação de empresa para realização de serviços prestação de serviços técnicos envolvendo as áreas: recursos humanos, implementação do controle interno, compras, licitações e contratos.

A equipe técnica especializada apontou em sua análise que o processo licitatório foi conduzido e instruído documentalmente em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002.

No entanto, o Representante do Ministério Público de Contas apontou a ocorrência de irregularidades que passamos apreciar a seguir, considerando-se os elementos trazidos aos autos, dentre eles, a resposta do gestor ao termo de intimação (peças 28-29).

Quanto ao objeto licitado, o fato de ter sido definido como "... serviços técnicos envolvendo as áreas: recursos humanos, implementação do controle interno, compras, licitações e contratos", por si só, não tem o condão de excluir a possibilidade de envolver, em verdade, a realização de serviços comuns.

Isso porque, de acordo com o previsto no parágrafo único, artigo 1º, da lei n. 10520/2002, bens e serviços comuns são aqueles que aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

E no presente caso, se observa que no edital da licitação e no respectivo Termo de Referência há clara e objetiva definição do objeto da licitação, no que tange à maneira como a sua prestação deverá ocorrer junto ao órgão licitante/contratante (peça 6, fs. 19-51).

Portanto, fica evidente o atendimento à previsão constante da Lei n. 10520/2002, fato este que, inclusive, justifica a adoção de licitação na modalidade Pregão, posto que, o objeto da licitação claramente envolve a prestação de serviços comuns, nos termos da lei supramencionada.

Ademais, se observa que as atividades a serem desenvolvidas pela contratada e que deverão abranger os setores de gestão de compras, licitações, contratos, gestão de recursos humanos e controle interno, foram assim definidas no Termo de Referência (item 4 – Etapas – peça 6, fs. 46-49):

> Organização de rotinas, orientação, capacitação e instrução procedimental; práticas de acompanhamento, controle, implantação e monitoramento de contratos, planejamento de compras, orientação em contratos de obras, e outras.

Com isso, denota-se que os serviços pretendidos também se enquadram na condição de comuns, conforme rol descrito no Decreto Federal n.

3784/2001[1], seja na condição de serviços de apoio administrativo ou de serviços de aperfeiçoamento, capacitação e treinamento.

Assim sendo, diante das questões acima suscitadas não há que se falar na ocorrência de terceirização de atividade-fim do órgão licitante, posto que, se vislumbra que os serviços pretendidos deverão se dar em nível de orientação, capacitação, instrução e outros relacionados com as áreas previstas no edital/Termo de Referência, o que em nada se confunde com a realização de atividades do órgão licitante e cuja atribuição cabe aos respectivos servidores.

Aliás, tal fato é justamente o que se observa da leitura do item 4, subitem 4.1 do Termo de Referência (Etapas), no qual há clara menção no sentido de que os trabalhos serão realizados de forma concomitante não interferindo no andamento e continuidade dos serviços internos das áreas envolvidas.

Ressalte-se ainda, que em consulta à Lei Complementar Municipal n. 13/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS, no endereço eletrônico http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2011/12/7b18e935f01cd99fdeec2621ca72c763.pdf, constamos que os serviços licitados em nada se confundem/coincidem com as atribuições dos servidores pertencentes ao quadro do município, dentre eles, do Secretário Municipal, do Assessor Jurídico, do Administrador e do Analista de Planejamento e Controle.

Por fim, também não ficou demonstrado nos autos que o Decreto Municipal n. 13/2013 (peça 20, fs. 124-132) afronte à lei n. 10520/2002 e, tampouco, o Decreto Federal n. 3784/2001, uma vez que observamos que a sua redação espelha as previsões contidas nas referidas legislações federais, que tratam da licitação na modalidade Pregão.

[1] *Decreto nº 3.784, de 6 de abril de 2001.*

Serviços Comuns

1. Serviços de Apoio Administrativo

32. *Serviço de Aperfeiçoamento, Capacitação e Treinamento*

Portanto, os elementos constantes do presente processo demonstram de maneira inconteste que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 4/2017 foi realizado em conformidade com as disposições contidas na lei n. 10520/2002.

2.2. Contrato Administrativo n. 13/2017

No que diz respeito ao Contrato Administrativo n. 13/2017 (peça 13, fs. 105-112), os documentos encartados nos autos comprovam a observância ao art. 55, da lei n. 8666/1993, uma vez que suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Também se observa que a publicação do contrato na imprensa oficial assim como a sua remessa a esta Corte, foram tempestivamente realizadas, em atenção à disposição contida no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações e à norma procedimental constante do Anexo VI, item 4, A, da resolução TCE/MS n. 54/2016, cuja redação prevê a adoção de tal medida até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato do contrato, uma vez que a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu em 22/2/2017 (peça 14, f. 114) e a remessa a esta Corte ocorreu em 27/3/2017 (peça 1, f. 2).

Em relação ao fato suscitado pelo Representante do MPC, de que como a despesa ultrapassou o exercício financeiro deveria estar prevista no PPA referente ao ano subsequente, em resposta ao Termo de Intimação o gestor responsável salientou que no Plano Plurianual do exercício que se seguiu à contratação a despesa foi prevista "... de forma global na subfunção 123 - Administração Financeira (Manutenção das Atividades da Secretaria de Planejamento e Finanças). Para embasar suas assertivas, apresentou cópias de partes do PPA dos anos de 2014-2017 e 2018-2021 (classificação dos programas e ações por função e subfunção - peça 29, fs. 163-165).

Desta forma, vislumbra-se que a formalização do Contrato Administrativo n. 13/2017 atende as determinações contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pela **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 4/2017 e da formalização Contrato Administrativo n. 13/2017, por atendimento aos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002 e arts. 55, e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o julgamento, retornem os presentes autos à respectiva Divisão para análise dos documentos relativos aos Termos Aditivos formalizados (peças 31-48).

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS